

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2011

Dispõe sobre a criação dos parágrafos 2º e 3º ao art. 47 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 250, de 2011, de autoria Deputado Sandes Júnior.

A referida proposta atribui ao Auditor Fiscal, quando verificado o não cumprimento do direito trabalhista, a responsabilidade de lavrar um auto de infração, donde se origina um processo administrativo que pode gerar sanções, ocupando o pólo passivo o agente infrator.

Diz ainda que, ao executar sua função fiscalizadora, o Auditor Fiscal tem o conhecimento de atos e ações contrárias à legislação em vigor, que possivelmente interferem na relação empregador e empregado, mas a punição para eventuais abusos cometidos nesse meio não se insere em punições administrativas, passando atos lícitos despercebidos e impuníveis.

Por fim, entende que a comunicação deverá ser remetida via relatório circunstanciado ao superior do órgão fiscalizador, que ficará responsável pelo envio da notícia ao órgão competente pela averiguação, no qual dará início a uma ação penal.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Ora, A Convenção nº 81 da OIT, de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24/56, que regulou a matéria de inspeção do trabalho, informa, em linhas gerais, os objetivos a serem atendidos pela referida inspeção, quais sejam:

- 1) Assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração de trabalho, aos salários, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e outras matérias conexas, na medida em que os auditores fiscais são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições (art. 3º, letra "a");
- 2) Fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais existentes (art. 3º, letra "b");
- 3) Levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes (art. 3º, letra "c").

O adicional de periculosidade foi criado para complementar o salário do empregado que presta serviços em contato com inflamáveis ou explosivos, entendendo-se como tal o contato permanente, ou seja, diário.

O art. 12 da referida Convenção define, ainda, que os inspetores do trabalho, munidos de credenciais, serão autorizados a:

- a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;
- b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;
- c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, podendo interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais; pedir vista de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho; exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições

legais; retirar ou levar para análise, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, desde que o empregador ou seu preposto seja advertido dessa retirada, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

Os artigos 626 e seguintes da CLT disciplinam sobre multas administrativas, bem como prazos para apresentação de defesa administrativa (10 dias - § 3º do art. 629), recurso administrativo (10 dias - art. 636), e prazos para pagamento com 50% de desconto ou parcelamento, se houver renúncia ao recurso (§ 6º do art. 635).

Desse modo, observa-se que a pena pecuniária não afasta a eventualidade de sanção criminal, *ex vi* do disposto no Título IV, do Código Penal (Dos crimes contra a organização do trabalho). Havendo, assim, as figuras típicas estabelecidas nos artigos 197 a 207, do referido Código, como também os artigos 149 e 216-A, diretamente vinculados à relação de trabalho, mas capitulados em títulos genéricos do Código Penal.

Portanto, descabe apresentação de relatório, por parte do Auditor Fiscal, ao superior do órgão fiscalizador, para se dar início a uma ação penal, conforme argumenta o nobre Deputado, por meio do penúltimo parágrafo da justificativa apresentada.

De fato, não há como prever sanções, onde o agente infrator ocupará o pólo passivo de eventual processo administrativo, quando, na verdade, a CLT já exerce medidas de proteção ao empregado, em casos dessa natureza, uma vez efetuada a prova cabível em Juízo.

Além disso, superando a questão de mérito, competente à esta Comissão, com o intuito de auxiliar o órgão pertinente à análise da juridicidade da presente matéria, salientamos que não se pode subtrair do Poder Judiciário o exame de qualquer matéria trabalhista.

De fato, esta tarefa sempre caberá ao juiz do Trabalho, nos casos concretos levados à sua apreciação, já que esses magistrados possuem toda uma formação jurídica voltada para a conciliação das partes litigantes e solução pacífica das controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

É certo, ainda, que o direito de agir ou defender-se em juízo de qualquer pretensão constitui garantia fundamental consagrada em nível constitucional, que não pode ser inibida.

A Carta Magna garante a plenitude da defesa, de acordo com o inciso IV de seu artigo 5º:

"Art. 5º(...)

(...)

IV. Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"
(grifamos).

Ressalte-se ainda que, se já existe previsão de punições, por descumprimento das normas legais de proteção ao trabalho, conforme já expusemos, o referido PL fere o princípio do *non bis in idem*, ao criar outras sanções, através de processo administrativo a ser originado por suposto descumprimento de eventual direito trabalhista.

Não se pode, também, deixar de admitir que o referido PL, ao criar outras sanções ao empregador, fere, também, o princípio da razoabilidade, que integra o ordenamento constitucional brasileiro e constitui princípio inarredável para elaboração de leis. Consiste na adequação do meio utilizado ao fim pretendido, tendo sido consagrado, de forma expressa, no texto da Lei nº 9.784/99 como critério a ser observado nos processos administrativos, no inciso VI do parágrafo único do art. 2º, que prevê:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (grifamos).

Além disso, o referido Projeto de Lei afronta o texto constitucional, quando, em seu § 1º, determina que as demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência

Ora, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal proclama o seguinte:

" Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV.salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifamos).

Portanto, descaberia à Lei ordinária obrigar qualquer empregador a efetuar pagamento de multas com base no salário mínimo, sob pena de pugnar-se pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Desse modo, entendemos que o PL 250/2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP - GO) não merece aprovação, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade acima apontada, além da flagrante violação aos princípios constitucionais do *non bis in idem* e o princípio da razoabilidade.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 250, de 2011, ressaltando, ainda, no âmbito da juridicidade, a inconstitucionalidade formal da referida proposição.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator